



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pól. 02
Proc. 397122

PROJETO DE LEI 059 /2022

Autoriza o Poder Executivo a promover a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Bertioga, e dá outras providências.

Autor: Vereador Macário Antunes Quirino.

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substitui-la.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I – energia elétrica;

II – telefonia fixa;

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 772

Data 13/10/2022

Hora 10:49

Funcionário Luisa

Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração

III – banda larga;

IV – TV a cabo;



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc 397122

V – demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizam cabeamento aérea.

Art. 2º A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

Art. 3º Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no caput do art. 1º, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 4º Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vãos de postes.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:

I – conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei;

II – ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Pontos 04
Prazo 397122

III – estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município.

Art. 6º As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta Lei, ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 8º Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Art. 9º O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II – multa diária a ser definida pelo Poder Executivo – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o artigo 8º desta Lei;



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo 05
Proc. 397122

III – multa diária a ser definida pelo Poder Executivo – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

IV – multa diária a ser definida pelo Poder Executivo – Unidade Fiscal do Município por dia, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º, combinado com o art. 8º desta Lei;

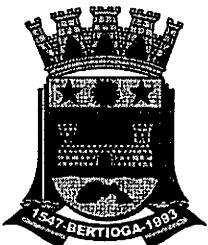
V – multa diária de a ser definida pelo Poder Executivo – Unidade Fiscal do Município, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinado com o art. 8º desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2022



MACÁRIO ANTUNES QUIRINO
VEREADOR



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pontos de
Fase 397122

Justificativa

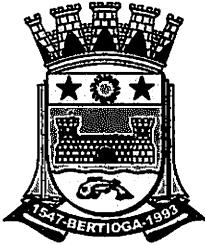
A proposta de padronização, alinhamento e identificação de fiação aérea no Município de Bertioga, tem por objetivo a retirada dos cabeamentos excedentes e/ou sem uso no Município, o que ostensivamente irá garantir a segurança da população bertioguense, reduzindo a poluição visual através de acessórios identificadores entre postes, assim diferenciando as redes existentes na municipalidade.

Faço saber que diversas cidades já instituíram diretrizes legais para tratar do tema em questão, e na minha análise Bertioga precisa seguir a mesma linha.

Hoje, são comuns as reclamações de cabos excedentes na rede aérea, sejam eles de energia, transmissão de dados ou de sinal de TV a cabo. Tendo em vista que o Poder Público somente permite a instalação dos postes, sem qualquer restrição de instalação de cabos, seja em quantidade, seja em razão de seu tipo, não há uma forma clara de saber qual a condição de manutenção de um cabo, e em alguns casos, nem mesmo a sua origem, a quem pertence e a que título permanece instalado nos postes, visto muitas vezes tratar-se de cabos instalados por autorização do concessionário titular do respectivo poste.

Dessa forma, o Poder Público necessita de instrumento legal para fiscalizar, ainda que por amostragem, a situação dos cabos e exigir a sua manutenção e até sua retirada quando estiver em más condições ou sem funcionalidade.

Por isso, a presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Bertioga: **o abandono de cabos, fios baixos, e até mesmo soltos**



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pontos 07
Proc. 397122

em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

A tese encontra-se em total consonância com dispositivos da CF/88. Não trata de, por exemplo, promover concessões de serviços públicos, o que claramente violaria a Constituição Federal, mas sim de garantir ao nosso município a sua atuação na definição de regras de utilização do espaço público. Preserva-se assim, a competência da localidade que é de claro interesse local.

O art.74, da lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, reforça a relevância da legislação municipal no tocante a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados aos serviços de telecomunicações, *in verbis*:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.”

Portanto, almejado não apenas a remoção dos cabos e equipamentos excedentes, o que visivelmente contribuirá com a revitalização urbana da cidade e, por conseguinte, reduzirá a poluição visual, pois é extremamente vital observar primordialmente a segurança dos transeuntes.

De acordo com o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Quanto ao mais, existem dispositivos que reforçam o assunto em questão, relativamente a segurança ora evidenciada, conforme o art. 4, § 1º da Resolução



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pólo 08
Proc. 397122

Conjunta N° 4, de 16 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), *in verbis*:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

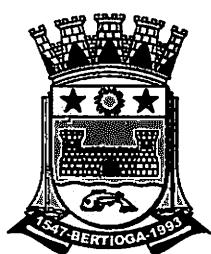
§1 O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Por fim, a proposta em estudo é constitucional, conforme diversas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo a contida no processo nº 2166693-81.2016.8.36.0000 - Relator desembargador Xavier de Aquino.

Razões mencionadas, nortearam a presente proposta, sendo assim, por objetivar o interesse público geral e tratar-se de norma voltada à segurança do cidadão, encaminho o projeto para análise das Comissões desta Casa de Leis.

Bertioga, 11 de outubro 2022

**MACÁRIO ANTUNES QUIRINO
VEREADOR**



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pontas 09
Proc. 397122



IMAGEM ANEXA 1



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pointes 10
Proc. 397122



IMAGEM ANEXA 2



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pothes 11
Proc. 397122



IMAGEM ANEXA 3